



Fls. n.º 02 295
Proc. 670 1.2009

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº. 061, de _____ de _____ de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
1.609	18.05.09	<u>AB.</u>

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares, que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã, esteja incluso na diária, para disponibilizarem o desjejum adequado para o consumo dos portadores de diabetes.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia _____ de _____ de 2009, aprovou Projeto de Lei nº. _____/2009, de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Os hotéis, pensões, motéis, flats ou similares, localizados no Município de Mococa, que ofereçam serviço de hospedagem no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído no valor da diária, deverão disponibilizar, para seus hóspedes, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes.

§ 1º- O café da manhã (desjejum) para portadores de diabetes deverá ser servido com bebidas não adoçadas, especialmente café e leite, adoçantes sem sacarose e, no mínimo, um tipo de pão *diet* e dois tipos de frutas.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

§ 2.º- Os produtos disponibilizados nos termos desta lei deverão ser servidos devidamente identificados como adequados para consumo por portadores de diabetes.

§ 3.º- Quando o café da manhã (desjejum) for servido no quarto, o hóspede que desejar o serviço diferenciado de que trata a presente lei deverá solicitá-lo expressamente.

Art. 2.º- Todos os estabelecimentos de que trata o artigo 1.º desta lei deverão afixar cartaz, placa ou similar, informando a clientela sobre o direito dos portadores de diabetes instituídos na presente lei.

Parágrafo único- O aviso de que trata o caput deste artigo deverá ter a forma a ser determinada na regulamentação desta lei e ser afixado em local de alta visibilidade pelos hóspedes, preferencialmente na portaria do estabelecimento ou no local onde for servido o café da manhã (desjejum).

Art. 3.º- Os estabelecimentos de que trata a presente lei, pelo serviço diferenciado que ora passa a ser obrigatório, não poderão cobrar qualquer acréscimo ao valor regular da diária cobrada para os demais hóspedes.

Art. 4.º- A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a partir da reincidência.



Fls. n.º 04 JPS
Proc. 670, 2009

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único- O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5.º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6.º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, _____ de _____ de 2009.

EDUARDO ANTÔNIO BAISI

Vereador



Fls. n.º 05 2PS
Proc. 670 1.2009

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N.º 670/2009.

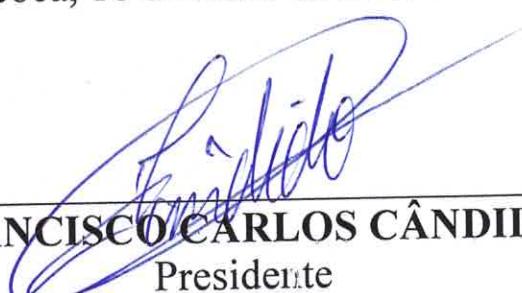
PROJETO DE LEI N.º.061/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 18 de maio de 2009.


FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente



Fis. n.º 06 dPS
Proc. 670/2009

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º 670/2009.

PROJETO DE LEI N.º.061/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: ____ / ____ / ____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: ____ / ____ / ____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME:

Joaquim S. G. Fernandes

DATA DA NOMEAÇÃO:

19/5/2009

Presidente da Comissão



Fis. nº 07 LPS
Proc. 670 / 2009

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N°. 670/2009.

PROJETO DE LEI N°.061/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 25/05/09.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____ / _____ / _____.


Relator

Obs: Solicito parecer jurídico do Dpt. jurídico da comissão.




Fis. n.º 08 LPS
Proc. 670, 2009

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Nº.23/2009.

REFERÊNCIAS:

Projeto de Lei nº.061, de 18 de Maio de 2009;

AUTOR:

Vereador Eduardo Antônio Baisi.

RELATÓRIO

Trata o presente projeto de lei, sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares, que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã, esteja incluso na diária, para disponibilizarem o desjejum adequado para o consumo dos portadores de diabetes.



Fis. n.º 09 QPS
Proc. 670, 2009

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Pois bem, no Artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, assim prescreve, *in verbis*:

“Art. 23- É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.” (grifei)

Tal preceito é reafirmado no Art. 24, inciso XII, a saber:

“Art. 24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII- previdência social, proteção e defesa da saúde.”



Fls. n.º 10 2PS
Proc. 670, 2009

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Assim sem maiores esforços, nota-se que a vontade do legislador, foi de que a União compartilhe os cuidados com a saúde, também com os Estados-membros e Municípios.

Tal preceito é reafirmado pelo Art. 196, da Carta Magna, *in verbis*:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (grifei)

Logo, é incontestável que a prevenção contra o risco de agravar o quadro de doenças pré-existentes, também é competência do Município, o que também dispõe nossa LOM, em seu Art. 5º, inciso II, primeira parte, *in verbis*:

“Ao Município de Mococa compete, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito



Fls. n.º 11 2PS
Proc. 670/2009

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Federal, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar:

(...)

II- cuidar da saúde e assistência pública (...).

(grifei)

Contudo, a prerrogativa de iniciativa para tal projeto compete ao Poder Executivo. Assim, conforme dispõe o Art. 35, inciso IV, da LOM:

“Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.” (grifei)

Também a Constituição do Estado de São Paulo, em seu Art. 47, inciso XIV, diz que é aptidão do Poder Executivo administrar o Município, organizá-lo conforme o planejamento orçamentário existente.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Todo o problema é muito bem esclarecido por Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito Municipal Brasileiro". 3a edição, pág. 440, onde explica que "**de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva competência e atribuição Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.**"

Além do que interfere na livre iniciativa, o que também é oponível conforme dispõe o Art. 170, parágrafo único da Constituição Federal, *in verbis*:

"É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Assim, concluo pela análise que em que pese o valor indiscutível ao interesse público, não pode o presente projeto de lei prosperar, haja vista, ser inconstitucional e ilegal.



Fls. n.º 13 LPS
Proc. 670, 1.2009

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Era o que restava a relatar!

Câmara Municipal de Mococa, 15 de Junho de 2009.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Daia Gomes dos Santos".

Daia Gomes dos Santos

Assessora Jurídica

OAB/SP nº. 246.972



Fls. n.º 14 2PS
Proc. 670, 2009

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI N.º.061/2009.

INTERESSADO(A) :- Vereador Eduardo António Baisi

ASSUNTO :- Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares, que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã, esteja incluso na diária, para disponibilizarem o desjejum adequado para o consumo dos portadores de diabetes.

RELATOR : - Francisco Sales Gabriel Fernandes

Como relator da matéria acima epigrafada, acolho as razões do Parecer Jurídico n.º.023/2009 e faço dele parte integrante deste parecer.

Com efeito, manifesto CONTRÁRIO ao Projeto de Lei em apreço por ser inconstitucional e ilegal.

Esse é o parecer s.m.j.

Sala das Comissões Permanentes “José Luiz Cominato”, 22 de junho de 2009.


Francisco Sales Gabriel Fernandes
Relator



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. n.º 15 dPS
Proc. 670,2009

Mococa, 06 de julho de 2009.

Exmo. Sr. Presidente:

Com fundamento no parágrafo 2º. do art.188 do Regimento Interno, estamos solicitando de Vossa Excelência as providências necessárias visando a retirada e consequente arquivamento dos Projetos de Leis nºs.041/2009, 060/2009, 061/2009, 063/2009, 064/2009, 066/2009, 069/2009, 074/2009 e 075/2009, de nossa autoria, tramitando nas Comissões Permanentes, para que possamos melhor analisá-los.

Na oportunidade apresentamos os protestos de estima e consideração.

EDUARDO ANTÔNIO BAISI
Vereador

Exmo. Sr.
Francisco Carlos Cândido
DD. Presidente da Câmara Municipal
Mococa

ATENDA-SE

Francisco Carlos Cândido
Presidente